



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-98.2020.6.13.0016 – ARAGUARI

RELATORA: JUÍZA PATRICIA HENRIQUES

RECORRENTE: MARCOS COELHO DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES CROSARA -
OAB/MG0092588

ADVOGADO: DR. LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB/MG0085624

ADVOGADO: DR. BRUNO RIBEIRO RAMOS - OAB/MG0072467

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Sentença de procedência. Multa.

1. Preliminar de não conhecimento da defesa (suscitada de ofício)

Representado, então Prefeito Municipal, citado pessoalmente. Ausência de manifestação. Revelia verificada. Contestação apresentada pelo ente público, Prefeitura Municipal. Não conhecimento das razões expostas na contestação.

Contestação não conhecida.

2. Preliminar de não conhecimento parcial do recurso em razão da revelia (suscitada de ofício)

Recorrente revel. Matéria fática não alegada na instrução processual. Não conhecimento. Devolução ao Tribunal somente das matérias de ordem pública.



Recurso parcialmente não conhecido.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo recorrente)

Alegação de que os atos de publicidade institucional foram delegados à Secretaria de Gabinete. Possibilidade, em tese, de responsabilização do Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal, pelos atos divulgados. Dever de zelar pelo conteúdo divulgado. Jurisprudência do TSE.

Preliminar rejeitada.

4. Mérito

Revelia. Presunção relativa das alegações de fato formuladas na inicial. Possibilidade de exame da suficiência dos elementos probatórios juntados aos autos pelo próprio autor.

Propaganda institucional. Publicação em site oficial da Prefeitura. Ausência de comprovação da manutenção da publicação no período vedado. Conduta vedada não verificada.

Colocação de outdoors pela cidade no período permitido. Comprovada a manutenção da publicidade no período vedado. Configuração de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, de ofício, não conhecer da contestação, à unanimidade; de ofício, não conhecer parcialmente do recurso, como efeito da revelia, com voto de desempate do Presidente; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, à unanimidade e, no mérito, negar provimento ao recurso à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.



Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Coelho de Carvalho, ex-prefeito de Araguari/MG, não candidato à reeleição, contra a sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR, com base no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

A inicial foi ajuizada em 17/8/2020 e narra que: a) o Ministério Público Eleitoral, atuando de forma preventiva, expediu a Recomendação Eleitoral nº 10/2020 dirigida ao Prefeito Municipal de Araguari e outras autoridades, com o intuito de inibir eventuais violações ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97; b) o Prefeito e outros órgãos da municipalidade tiveram plena ciência da recomendação, contudo, mantiveram, até a data da propositura da ação (17/8/2020), publicidade institucional no site oficial da Prefeitura e em outdoors espalhados pela cidade; c) na data de 13/8, foi veiculada notícia no site oficial da prefeitura sobre a inauguração do asfalto do Bairro Vieno e, no dia 14/8, sobre a inauguração do CAPS infantil, ambas mantidas no site após 15/8/2020; d) encontram-se espalhados pela cidade diversos outdoors com publicidade institucional; e) a manutenção de publicidade institucional durante o período vedado tem o condão de desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Requer, liminarmente, a retirada de todo o conteúdo publicitário institucional apontado e a condenação do representado ao pagamento de multa (ID nº 15610495).

A contestação foi apresentada pelo Município de Araguari, que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, afirmando que ele havia determinado o pleno cumprimento da Recomendação expedida pelo MPE e que a responsabilidade pela publicidade institucional é da Secretaria de Gabinete. No mérito, aduziu que: a) o Prefeito Municipal adotou todas as medidas acautelatórias, visando à observância da legislação eleitoral; b) que a Secretaria Municipal de Gabinete enviou o Ofício nº 118/2020, datado de 17/8/2020, à Procuradoria Geral do Município alertando sobre a necessidade de retirada da propaganda institucional, conforme recomendação do Ministério Público Eleitoral; c) que o Secretário de Gabinete se reuniu com agências de publicidade no dia 13/8/2020 para determinar a retirada de propagandas institucionais. Junta tela do site da Prefeitura Municipal, de 22/8/2020, demonstrando a retirada da publicidade institucional. Ao final, requer a improcedência da representação (ID nº 15610845).



Na decisão de ID nº 15611845, a juíza eleitoral verificou que a defesa foi apresentada por pessoa estranha à lide, Município de Araguari, e determinou a regularização da representação processual, juntando-se procuração outorgada pelo representado Marcos Coelho de Carvalho (ID nº 15611845).

Intimado pessoalmente, o representado, Marcos Coelho de Carvalho, não se manifestou (ID nº15612295).

O Município de Araguari apresentou pedido de reconsideração para que fosse considerada regular a participação do município na lide. Afirmou que a ação foi proposta em face do Prefeito Municipal, agente público, não havendo que falar em imputação à pessoa física do representado. Quanto à representação processual, alegou que o TCE/MG já se manifestou quanto à possibilidade da Advocacia Pública atuar na defesa dos agentes públicos no exercício de suas funções (ID nº 15612145).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de não haver óbice legal no fato da defesa do Prefeito ter sido feita pela PGM (ID nº 15612395).

Na sentença, a Juíza Eleitoral rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito municipal, considerou sanada a questão da irregularidade na representação processual e julgou procedente a representação. Afirmou que, embora a publicidade institucional divulgada no site da prefeitura e por meio de outdoors tenha sido colocada no período permitido pela legislação, ela foi mantida durante o período vedado, configurando conduta vedada (ID nº 15612445).

As razões recursais foram apresentadas pelo representado, Marcos Coelho de Carvalho. Nela o recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a Secretaria de Gabinete é o órgão responsável pela execução de atos de publicidade, cabendo a ela a responsabilidade pela não retirada dos atos de publicidade institucional.

No mérito, reiterou as alegações contidas na contestação apresentada pelo Município de Araguari e acrescentou que as publicações no site da Prefeitura se deram no período permitido por lei (13 e 14/8), de modo que sua permanência durante o período vedado não gera qualquer benefício de cunho eleitoral ao recorrente, tendo em vista que ele não é candidato à reeleição (ID nº 15612795).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de procedência da ação (ID nº 15613095).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID nº 15694645).

No despacho de ID nº 31366495, verifiquei que o recurso foi subscrito por advogado sem procuração nos autos e determinei a intimação do recorrente, que juntou o instrumento de mandato no ID nº 32330645.

É o relatório.



VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no DJE de 8/10/2020 (ID nº 15612695) e o recurso, interposto em 9/10/2020 (ID nº 15612745).

Antes, contudo, de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessário enfrentar questões preliminares que impactam no próprio conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA (SUSCITADA DE OFÍCIO)

Conforme relatado, embora o representado tenha sido citado pessoalmente para apresentar defesa, não se manifestou, sendo a contestação apresentada pelo Município de Araguari, parte não integrante do feito.

Nesse sentido, tenho que a apresentação de defesa por parte ilegítima equivale à não apresentação.

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER das alegações contidas na contestação de ID nº 15610795, apresentada pelo Município de Araguari.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Coelho de Carvalho, ex-prefeito de Araguari/MG, contra a sentença que julgou procedente representação, por conduta vedada (veiculação de publicidade institucional em período vedado), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR, com base no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Preliminar de não conhecimento da defesa, suscitada de ofício em razão de que a contestação foi apresentada pelo Município de Araguari, que não integra a lide.

Acompanho a Relatora para não conhecer da contestação.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com a Relatora.



O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho a Relatora, nessa preliminar.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM EFEITO DA REVELIA I(SUSCITADA DE OFÍCIO)

Não conhecida a defesa, torna-se forçoso, no presente caso, reconhecer a ocorrência de revelia, cujos efeitos se estendem sobre o próprio conhecimento do recurso.

Por um lado, apesar do reconhecimento da revelia do representado durante a tramitação do processo na primeira instância, ele é parte legítima para apresentar o presente recurso, conforme parágrafo único do art. 346, do CPC: “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Por outro lado, porém, o art. 1.013, § 1º, do CPC prevê que apenas as questões suscitadas e discutidas na instrução processual podem ser devolvidas ao conhecimento do Juízo ad quem.

Desse modo, embora o revel possa intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, não poderá, em suas razões recursais, alegar matérias fáticas, devendo se ater apenas às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador.

Logo, considerando que um dos efeitos da revelia é a preclusão da matéria fática, não há como conhecer das razões de mérito apresentadas nas razões de recurso, por configurarem verdadeira inovação recursal.

Assim, **DEIXO DE CONHECER DO MÉRITO DO RECURSO E CONHEÇO DELE** exclusivamente na parte em que veicula a preliminar de ilegitimidade passiva, cognoscível de ofício nesta instância.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Preliminar de não conhecimento parcial do recurso em razão da revelia.



Ainda que não se tenha conhecido da peça de defesa, e tendo ocorrido a revelia, o fato é que o representado ora recorrente pode intervir em qualquer fase processual, nos termos do art. 346 do CPC.

Além disso, considerando o efeito devolutivo do recurso e que todas as questões foram discutidas no juízo primevo, não há falar em preclusão.

Portanto, data vênia da Relatora, rejeito esta preliminar e conheço de toda a matéria recursal.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Peço vênia à divergência, acompanho a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a divergência, data vênia da Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, eu me recordo que este Tribunal, o ano passado, enfrentou uma matéria similar, exatamente isso, efeito da revelia e impossibilidade de conhecer de fatos, se não me falha a memória, na época, eu aderi à tese que ora embasa a divergência instaurada pelo Juiz Rezende e Santos, razão pela qual peço licença para acompanhar a divergência.

O DES. PRESIDENTE – Tendo havido empate, peço vista para proferir voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/4/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-98.2020.6.13.0016 – ARAGUARI
RELATORA: JUÍZA PATRICIA HENRIQUES
RECORRENTE: MARCOS COELHO DE CARVALHO



ADVOGADO: DR. CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES CROSARA -
O A B / M G 0 0 9 2 5 8 8

ADVOGADO: DR. LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB/MG0085624

ADVOGADO: DR. BRUNO RIBEIRO RAMOS - OAB/MG0072467

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: De ofício, não conheceram da contestação, à unanimidade. A Relatora não conheceu parcialmente do recurso, em razão da revelia; foi acompanhada pelo Juiz Bruno Teixeira Lino e Des. Marcos Lincoln, enquanto o Juiz Rezende e Santos rejeitou totalmente a preliminar, no que foi acompanhado pelos Juízes Vaz Bueno e Itelmar Raydan Evangelista. Pediu vista o Presidente, para proferir voto de desempate para o dia 26/4/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 26/4/2021

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PRESIDENTE –Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Marcos Coelho de Carvalho** contra a sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIRs, com base no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, por alegada veiculação de publicidade institucional, em período vedado.

Na sessão de julgamento realizada em 19/04/2021 a preliminar de não conhecimento da defesa, suscitada de ofício, foi acolhida à unanimidade pela Corte, para não conhecer da contestação.

Na sequência, a Relatora, Juíza Patrícia Henriques, arguiu, de ofício, a preliminar de não conhecimento parcial do recurso com efeito da revelia, ao fundamento de que (...) *embora o revel possa intervir no processo em qualquer fase,*



recebendo-o no estado em que se encontrar, não poderá, em suas razões recursais, alegar matérias fáticas, devendo se ater apenas às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador. Logo, considerando que um dos efeitos da revelia é a preclusão da matéria fática, não há como conhecer das razões de mérito apresentadas nas razões de recurso, por configurarem verdadeira inovação recursal. Com essas razões, a Relatora conheceu parcialmente do recurso, apenas na parte em que veicula a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando de conhecer do recurso quanto ao mérito. Acompanharam-na o Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juiz Bruno Teixeira Lino.

Em voto divergente, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos rejeitou a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, em razão da revelia e consignou que (...) *Ainda que não se tenha conhecido da peça de defesa, e tendo ocorrido a revelia, o fato é que o representado ora recorrente pode intervir em qualquer fase processual, nos termos do art. 346 do CPC. Além disso, considerando o efeito devolutivo do recurso e que todas as questões foram discutidas no juízo primevo, não há falar em preclusão.* Seguiram com a divergência os Juízes Vaz Bueno e Itelmar Raydan.

Verifica-se, pois, que o empate se limita à análise acerca da preliminar de não conhecimento parcial do recurso como efeito da revelia.

Passo à análise.

Coaduno com o entendimento ora esposado pela douda Relatora, pedindo vênua ao entendimento divergente. Anoto que não proferi voto no RE nº 0600042-82.2020.6.13.0016.

O reconhecimento da revelia do representado na primeira instância, não impede o seu ingresso na lide em fase posterior, contudo, nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, a parte ingressa na relação processual no estado em que se encontra.

Por outro lado, o art. 1.013, § 1º, do CPC, prevê que apenas as questões suscitadas e discutidas na instrução processual podem ser devolvidas ao conhecimento do Juízo *ad quem*.

Assim, adotando os fundamentos da Relatora, **deixo de conhecer do mérito do recurso e conheço do apelo exclusivamente na parte em que veicula a preliminar de ilegitimidade passiva.**

A JUÍZA PATRICIA HENRIQUES – 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (SUSCITADA PELO RECORRENTE)

O recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pela publicidade institucional deve ser imputada ao Secretário de Gabinete, responsável pelo órgão ao qual cabia a execução dos atos de publicidade.



Contudo, sem razão.

A despeito da delegação dos atos de propaganda à Secretaria de Gabinete, verifico que o representado é parte legítima para figurar no polo passivo desta representação, tendo em vista que a publicidade institucional questionada fora efetivamente veiculada em sítio oficial da Prefeitura e por meio de afixação de outdoors também custeados pela municipalidade.

O entendimento do TSE é firme no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado" (AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019).

No presente caso, embora o recorrente não tenha sido candidato à reeleição e, portanto, não estivesse na condição de beneficiário da conduta em referência, ele se encontrava na posição de Chefe do Poder Executivo municipal e, como tal, era o agente público, em tese, responsável pela conduta ilícita.

Assim, de acordo com a jurisprudência do TSE, há possibilidade de responsabilização do representado pela propaganda institucional da Prefeitura de Araguari/MG, veiculada em período não permitido.

Isso é suficiente para torná-lo parte legítima a ocupar o polo passivo da representação, na condição de agente público.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – **Preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo recorrente ao argumento de que a responsabilidade pela publicidade institucional do município é do Secretário de Gabinete.

Sem razão, pois o recorrente era o Prefeito à época dos fatos, sendo de sua responsabilidade toda e qualquer publicidade institucional, agente público, ainda que tenha delegado tal atribuição a terceiros.

Assim, acompanho a Relatora para rejeitar esta preliminar.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.



O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 4. *MÉRITO*

De início, esclareço que a Representação foi ajuizada em 17/8/2020, portanto, antes do prazo final para o registro de candidatura que, nas eleições de 2020, em razão da Pandemia do Coronavírus, foi adiado para 26/9/2020.

Observa-se, porém, que o representado apresenta-se na presente ação apenas como agente público, uma vez que não foi candidato nas Eleições de 2020.

Embora não se verifique a condição de beneficiário da conduta vedada, inclusive porque o representado não foi candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Araguari, em decorrência da teoria da asserção, é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda.

Ademais, para a responsabilização pelas condutas vedadas praticadas pelo agente público, não se exige a condição de candidato, uma vez que o objetivo de cobrir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO.

INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 5747,



Pois bem, a Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, veda a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A Lei das Eleições é clara quanto à vedação de veiculação de publicidade institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou em caso de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Depreende-se que o fundamento da previsão estabelecida no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é coibir o uso de recursos públicos, sejam financeiros ou materiais, em favor daqueles que ocupam cargo público, a acarretar a desigualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, em desrespeito ao princípio da isonomia, que garante a todos os candidatos as mesmas oportunidades durante a disputa eleitoral.

Em virtude do adiamento excepcional das eleições de 2020, pela emenda constitucional nº 107, o primeiro turno das Eleições 2020 ocorreu em 15/11/2020, de modo que a propaganda institucional poderia ser veiculada, impreterivelmente, até o dia 14/8/2020.

Feitas essas considerações, na análise do caso concreto, a inicial narra que notícias veiculadas no site da Prefeitura Municipal sobre a inauguração do asfalto no Bairro Viena e inauguração do CAPS infantil, bem como outdoors espalhados pela cidade contendo publicidade institucional, foram mantidos após 15/8/2020, configurando conduta vedada.

Em que pese o reconhecimento da revelia, a presunção de veracidade advinda dessa situação é relativa, de modo que a ausência de defesa por parte do



representado não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos, cabendo ao magistrado analisar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua convicção sobre o mérito da causa.

Em consulta às imagens constantes do ID nº 15610545 verifiquei que, embora contenham imagens e textos divulgando obras da prefeitura, em típica publicidade institucional, não há comprovação de que foram mantidas no site da Prefeitura após 15/8/2020.

Com efeito, das publicações colacionadas, verifica-se que as matérias impugnadas foram veiculadas em 13/8/2020 e 14/8/2020, não havendo nada que demonstre a manutenção delas durante o período vedado para a divulgação de publicidade institucional.

Já no que pertine aos outdoors espalhados pela cidade, certidão da Oficiala de Justiça do Ministério Público e imagens constante no ID nº 15610595, certificam que, na data de 17/8/2020, outdoors contendo publicidade institucional ainda se encontravam espalhados em diversos pontos da cidade.

Não restam dúvidas de que os conteúdos divulgados por meio de outdoors espalhados pela cidade, veiculam realizações de programas, serviços, obras e eventos da Prefeitura e foram custeados com recursos públicos, restando caracterizada a propaganda institucional.

Quanto ao período de divulgação, não se desconhece que os outdoors tenham sido colocados antes de 15/8/2020. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o fato da publicidade ser divulgada antes dos três meses que antecederam o pleito é irrelevante para caracterizar conduta vedada, bastando sua manutenção durante o período proibido. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMJTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA (...) Da propaganda institucional sobre o Gabinete Itinerante. 1. As ações do programa foram divulgadas no sítio oficial do Governo Estadual na internet (mediante quinze notícias, a partir de abril de 2014) e no respectivo canal do youtube (por meio de quatro vídeos, com duração média de 1m30s cada) até primeira quinzena de agosto do referido ano. 2. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada do art 73, VI, b, da Lei 9 504197, irrelevante termo inicial de veiculação e falta de caráter eleitoreiro, devendo as sanções cabíveis - multa e cassação de diploma - observar o princípio da proporcionalidade. Precedentes. [...] (RO 3783-75/RJ, rei Min. Herman Benjamin, DJe de 3 5 2016) g.n. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei a permanência de propaganda institucional durante o período vedado e suficiente para que se aplique a multa do art. 73; § 4º, da Lei no 9.504197, sendo irrelevante que a



peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.
(AgR-REspe 618-72/MG, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de
27/10/2014).

Dessa forma, restando comprovada a prática de conduta vedada, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – No mérito, constata-se que foi veiculada publicidade institucional do município no período vedado por meio de OUTDOORS e no site da Prefeitura, o que comprova a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Assim, acompanho a Relatora para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/4/2021



RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-98.2020.6.13.0016 – ARAGUARI
RELATORA: JUÍZA PATRICIA HENRIQUES
RECORRENTE: MARCOS COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES CROSARA -
O A B / M G 0 0 9 2 5 8 8
ADVOGADO: DR. LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB/MG0085624
ADVOGADO: DR. BRUNO RIBEIRO RAMOS - OAB/MG0072467
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal, de ofício, não conheceu da contestação, à unanimidade; de ofício, não conheceu parcialmente do recurso, como efeito da revelia, com voto de desempate do Presidente; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, à unanimidade e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira.

